

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento Comarca  
de origem: Belém

Agravante: Mendes e Mendes Advocacia

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E O MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAUSA COMPLEXA QUE DEMANDA A COMPROVAÇÃO DE FATOS PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO DA CAUSA. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por **MENDES E MENDES ADVOCACIA** visando à reforma da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon do Pará que, nos autos da Ação de Tutela Antecipada de caráter antecedente, proc. nº 0800660-21.2021.8.14.0046 , proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do ora agravante, deferiu o pedido liminar formulado na peça de ingresso, nos seguintes termos:

“Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do **MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ** e de **MENDES E MENDES ADVOCACIA**.

Na inicial o Ministério Público narra que o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-003 PMRP para prestação de serviços jurídicos, que ensejou a celebração do contrato nº 20210016 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ** e o escritório **MENDES E MENDES ADVOCACIA**, não atendeu aos requisitos legais da Lei nº 8.666/93.

Juntou documentos.



## É o relatório.

### Decido.

A Tutela Antecipada consiste em ato do juiz com o fim de assegurar, provisoriamente, o exercício do direito reclamado, antecipando-se os efeitos da decisão definitiva, em razão do receio de que o tempo necessário ao desenrolar do processo até a decisão final possa prejudicar o direito pleiteado.

Consoante o artigo 300, do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, em sua totalidade ou parcialmente, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente consiste nos casos em que a urgência for contemporânea a propositura da ação, na forma do art. 303 do CPC.

No caso sob análise, facilmente se verifica a presença da probabilidade do direito pelas provas nos autos acostadas, quais sejam, pelos documentos que demonstram que o escritório réu não conta com a notória especialização prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, haja visto que o sócio que possuía tal certificação, encontra-se licenciado do escritório desde o ano de 2019, bem como impossibilitado de advogar, haja vista que ocupa a presidência do IGEPREV, ficando, assim, constatado a verossimilhança dos fatos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Ainda, é cristalino o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ora, isso porque o valor do contrato é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), logo, se não for suspenso o contrato até o deslinde do processo, haverá um maior dano ao erário.

Frisa-se que não haverá prejuízo quanto a irreversibilidade da decisão, pois, se comprovada a regularidade da contratação, o contrato poderá ser pago e continuado da forma transacionada.

### Conclusão.

Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, **para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO do contrato nº 20210016, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ com o escritório MENDES E MENDES ADVOCACIA, DETERMINANDO, ainda, a sustação de qualquer pagamento ao referido escritório de advocacia, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil)."**

Em suas razões recursais (id nº 5225333), a parte agravante relata os fatos e esclarece que o representante do *Parquet* ingressou com a ação antes nominada requerendo em sede de liminar a suspensão dos contratos firmados entre o escritório de advocacia Mendes e Mendes Advocacia e Consultoria e a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.



Explica que a demanda está firmada na Notícia de Fato nº 000489-084/2021, que aduz, sinteticamente:

- 1) Ausência de certificação do escritório para prestar serviço a administração pública em Gestão de Governança Pública, Auditoria, Due Diligence, Matriz de Risco Corporativa, Compliance e outros com ênfase na Administração Pública;
- 2) Ausência de notória especialização para prestação de serviços jurídicos;
- 3) Suposta inidoneidade moral do sócio ----- por responder à Ação Penal nº 0001522-22.2016.814.0039;
- 4) Que os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Rondon do Pará seriam superiores em relação aos demais contratos celebrados pela Municipalidade para prestação de serviços jurídicos.
- 5) Apropriação de suposto título de Mestrado de seu irmão e sócio -----;

Inconformado com o teor da decisão agravada, a parte agravante defende a necessidade de reforma da decisão, por entender que o pedido não atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, bem como que [1] o contrato está dentro da legalidade processual; [2] o sócio ----- possui idoneidade moral para assinar contratos com a administração pública; [3] o escritório MENDES E MENDES possui capacidade técnica e notória especialização para o objeto do contrato; [4] os valores contratuais praticados estão dentro dos parâmetros de mercado e [5] não há apropriação alguma de título de mestrado por parte do sócio -----.

Em seguida, defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo, diante do preenchimento dos requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Defende que o juiz de 1º grau limitou-se a conceder a liminar com base em Notícia de Fato, baseada em denúncia apócrifa, e que não levou em consideração sequer os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que o representante do *Parquet* não teve o cuidado de instaurar um inquérito civil, apto à colheita de provas e demais documentos para ensejar ação judicial cabível.

Defende o não cabimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Sustenta que ao caso em questão ainda não pode ser aplicado a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021).

Argumenta que foram preenchidos os requisitos hábeis a ensejar a inexigibilidade de licitação, visto que esta foi pautada de acordo com os termos dos artigos 25, inciso II e 13, incisos I a III e V da lei regeadora da matéria, isso porque se trata de serviço de natureza singular, com



empresa de notória especialização — atestada tanto por desempenho anterior, quanto por estudos, experiências, equipe técnica, e outros requisitos relacionados com suas atividades —, na forma de estudos técnicos, planejamentos, pareceres, avaliações em geral, assessoria e consultoria técnicas e/ou patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, conforme detalhamento que faz.

Trata sobre os casos relevantes que foram defendidos pelo Escritório de Advocacia agravante, e destaca que atualmente o escritório é composto de um corpo técnico de 15 (quinze) advogados, mestres e pós-graduados.

Defende a idoneidade do sócio -----, dado que inexistente sentença condenatória transitada em julgado na seara penal.

Assevera que foram criadas notícias falsas sobre a capacidade técnica dos sócios do escritório.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a manutenção do contrato administrativo celebrado entre o escritório Mendes e Mendes Advocacia e Consultoria e a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará (contrato nº 20210016).

No mérito, requer o provimento do recurso no sentido de confirmar a legalidade do contrato administrativo, bem como a manutenção do contrato celebrado entre o escritório agravante e a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.

Juntou documentos.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

É o relato do necessário

#### **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso).



Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No presente caso, entendo restarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em favor da parte agravante, pelos motivos que passo a expor:

Com efeito, em que pese a respeitável decisão exarada pelo juízo de 1º grau, entendo que o deferimento do pedido liminar determinando a suspensão do contrato administrativo celebrado entre o escritório de advocacia e a Prefeitura Municipal mostra-se prematuro, especialmente pelo fato de estarmos diante de uma discussão complexa, que envolve a necessidade de apuração e comprovação de alegações de fato acerca da capacidade técnica e do preenchido dos requisitos para contratação por indisponibilidade de licitação, de forma que tal análise revela-se mais apropriada depois de estabelecido o contraditório.

Afora isso, o fundamento utilizado pelo magistrado de piso para deferir o pedido de tutela antecipada, qual seja, “o escritório réu não conta com a notória especialização prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, haja visto que o sócio que possuía tal certificação, encontra-se licenciado do escritório desde o ano de 2019, bem como impossibilitado de advogar, haja vista que ocupa a presidência do IGEPREV, ficando, assim, constatado a verossimilhança dos fatos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa”, surge por agora draconiano demais, considerando-se que a capacidade técnica de um escritório de advocacia não pode ser avaliada somente através da figura de um de seus integrantes.

De outra feita, o simples fato do valor do contrato importar na soma de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) não implica em dizer que essa circunstância irá gerar prejuízo ao Município agravado, na medida em que estará ocorrendo, no caso, a contraprestação mediante a disponibilização dos serviços de advocacia e consultoria ao ente contratante, dentro dos termos convencionados.



Quanto ao valor pactuado, por ora não há como afirmar categoricamente que se encontra em patamar muito superior àqueles praticados no mercado, tendo em vista a ausência de parecer técnico nesse sentido e mesmo porque, em se tratando de serviço advocatícios, o menor preço pode não assegurar a qualidade da demanda.

Nesse contexto é válido citar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE

ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO

DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

2. De início, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). **Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.**

4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação.

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.



7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superiormantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor daação. (STJ - AgInt no AgRg no REsp: 1330842 MG 2011/0109678-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RSTJ vol. 249 p. 319). (grifei).

Assim, tem-se que no caso se encontram presentes os requisitos da relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave em caso de demora, sendo que este último repousa na possibilidade de ficar o Município de Rondon do Pará e a população local desassistidos de um corpo técnico-jurídico.

Posto isso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para sustar os termos da decisão atacada até ulterior deliberação, determinando, por consequência, a manutenção do contrato administrativo firmados entre o escritório MENDES E MENDES ADVOCACIA E CONSULTORIA com a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

Oficie-se ao juízo de origem informando-o do teor desta decisão.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCP.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015 – GP.

Belém – PA, 9 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

